

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Vianatur - Viana Turismo Ltda. (peça 521) em face do Acórdão 1.554/2020-TCU-Plenário.

2. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos anteriormente contra o Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário, que não conheceu o recurso de revisão interposto pela embargante em face do Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara. Este foi proferido em primeira instância no âmbito desta tomada de contas especial, no sentido de julgar irregulares as contas de diversos responsáveis, entre eles a empresa recorrente, imputando-lhes débito solidário, em razão de dano ao erário decorrente de irregularidades administrativas verificadas nos setores financeiro e de transporte do Comando da 12ª Região Militar do Exército.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão, conforme os argumentos detalhados no relatório precedente.

3. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992.

4. Quanto ao mérito, observo que assiste parcial razão à embargante ao afirmar que a decisão embargada foi omissa no que diz respeito à alegação por ela apresentada de que não teria invocado, para fins de admissibilidade do seu recurso de revisão, a hipótese de documento novo (art. 35, inciso III, da LOTCU), mas sim a hipótese de “falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida” (prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal).

5. De fato, tal alegação foi apresentada nos embargos de declaração opostos anteriormente, no qual a parte afirmou, entre outras questões, que a decisão que não conheceu seu recurso de revisão teria incorrido em omissão por não abordar os argumentos “referentes à insuficiência de documentos em que se fundamentou a condenação”, hipótese de cabimento admitida no Regimento Interno/TCU (art. 288) e na Lei 8.443/1992 (art. 35).

6. Por sua vez, a decisão ora impugnada, ao examinar esse argumento, o fez sem mencionar, de forma expressa e objetiva, que se referia à alegação de enquadramento do recurso de revisão na hipótese de cabimento em questão (falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, prevista no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 288, inciso II, do Regimento Interno/TCU),

7. Apenas restou consignado, genericamente, na fundamentação do Acórdão 1.554/2020-TCU-Plenário que:

“9. Sobre as supostas omissões, não há questão que deveria ter sido apreciada pelo Tribunal, mas que restou sem exame. Há, tão somente, discordância dos embargantes com a fundamentação eleita.

10. É de se reprimir que o recurso de revisão manejado pela embargante não superou a fase de conhecimento. Logo, é natural a existência de alegações de mérito que não sejam enfrentadas.

(...)

14. Além disso, ao cotejar as razões do recurso de revisão com as dos embargos de declaração, verifico ter ocorrido indevida ampliação da matéria discutida, inovando-se em expediente que possui causa de pedir fechada. Nesse sentido são os seguintes enunciados da Jurisprudência Selecionada deste Tribunal:

‘A apresentação de alegação que sequer foi ventilada na fase anterior do processo consiste em inovação argumentativa, o que não se conforma com os limites dos embargos de declaração.’ (Acórdão 1.265/2019-TCU-Plenário)

‘É incabível a inovação de alegações ou provas em sede de embargos de declaração, pois admitir tal procedimento representaria interferência no mérito da decisão embargada, além de causar prejuízo ao efeito devolutivo das demais espécies recursais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU, bem assim fragilizar o princípio da alternância de relatores.’ (Acórdão 12422/2016-TCU-Segunda Câmara)”

8. Reconheço que análise acima, embora abarque o argumento em foco, está incompleta, sendo parcialmente omissa, por ter deixado de esclarecer em que medida os argumentos apresentados nos embargos anteriores teriam inovado em relação ao que fora trazido no recurso de revisão, bem como quais argumentos não foram enfrentados na apreciação do recurso de revisão por caracterizarem alegações de mérito.

9. Diante disso, cabe dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar o Acórdão 1.554/2020-TCU-Plenário, analisando-se de forma expressa os pontos omissos acima mencionados, conforme passo a fazer.

10. Como visto, o argumento apresentado nos primeiros embargos da parte foi de que a decisão que não conheceu seu recurso de revisão teria incorrido em omissão por não abordar os argumentos “referentes à insuficiência de documentos em que se fundamentou a condenação”, hipótese de cabimento admitida no Regimento Interno/TCU (art. 288) e na Lei 8.443/1992 (art. 35). No seu entender, essa hipótese estaria configurada em razão da suposta inaplicabilidade da IN/STN 14/1988 ao caso, e da alegada ausência de comprovação de dano à fazenda pública.

11. Ocorre que, nas razões do recurso de revisão, embora a embargante tenha defendido, no mérito recursal, tanto a inaplicabilidade da IN/STN 14/1988 quanto a ausência de comprovação de dano à fazenda pública, ela não fez qualquer referência ao pretense enquadramento dessas alegações na hipótese de cabimento que, só nos primeiros embargos de declaração, passou a invocar (falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida). Ambos os argumentos foram lançados nas razões recursais como simples rediscussão do mérito da decisão condenatória proferida nos autos, sem que fosse feita qualquer tentativa de relacioná-los ao requisito de admissibilidade específico em questão.

12. Oportuno lembrar que o recurso de revisão é espécie recursal de fundamentação vinculada, admitido somente nas estritas hipóteses previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam: (a) erro de cálculo nas contas; (b) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e (c) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

13. Além disso, segundo a jurisprudência do TCU, para fins de cabimento, é necessário não só invocar ao menos uma dessas hipóteses legais compatíveis com o recurso de revisão, como também satisfazê-la materialmente (Acórdão 1617/2018-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler). No caso, a recorrente buscou tão somente rediscutir o mérito da decisão condenatória, sem sequer invocar a hipótese de cabimento mencionada no item “b” acima, ou qualquer outra de forma objetiva. Fez apenas referência genérica ao art. 35 da Lei 8.443/1992 e algumas menções à suposta superveniência de “fato novo”, conceito que nem se amolda a terceira hipótese de que trata o parágrafo anterior.

14. Portanto, se no recurso de revisão a parte não invocou essa hipótese legal de cabimento, esta Corte não incorreu em omissão ao decidir pelo não conhecimento do expediente sem adentrar nessa questão, que só veio a ser suscitada posteriormente, em sede de embargos de declaração, mediante incabível inovação argumentativa. Além disso, o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade de um recurso, gerais e específicos, deve ser demonstrado quando ele é interposto, momento no qual ocorre a preclusão consumativa dessa faculdade processual.

15. Por sua vez, na medida em que o recurso de revisão não superou a fase de conhecimento, também não era exigível que este Tribunal passasse ao exame do mérito do recurso, de forma que não caracteriza omissão a ausência de pronunciamento sobre as arguições de inaplicabilidade da IN/STN 14/1988 de ausência de comprovação de dano à fazenda pública.

16. Por tudo isso, cabe conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração em análise, apenas para integrar a fundamentação do Acórdão 1.554/2020-TCU-Plenário, mediante o acréscimo das análises e esclarecimentos feitos neste voto, sem, contudo, conceder-lhes os efeitos infringentes pleiteados.

17. Deve-se, assim, manter inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado, proferida no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos anteriormente contra o Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário, que, por sua vez, não conheceu o recurso de revisão interposto pela embargante.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de agosto de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator